



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10845.000321/2001-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-00.539 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de junho de 2011  
**Matéria** CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA  
**Recorrente** TPS - TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1996

PROVA.

A apresentação, pelo sujeito passivo, do recibo de entrega da DIRPJ, desde que sua autenticidade não tenha sido questionada pelo Fisco, faz prova da entrega da respectiva declaração. Em assim sendo, e não havendo o Fisco encontrado a DIRPJ em seus arquivos, devem ser consideradas verdadeiras, até prova em contrário, as informações contidas na cópia entregue pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONSIDERAR não ser objeto do recurso a parte da exigência relativa ao limite de 30% para compensação e, quanto à parte contestada, DAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho.

*(documento assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antônio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em procedimento de revisão sumária da DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1996 foram apuradas as seguintes infrações à legislação da CSLL, conforme auto de fls. 1/6:

a) compensação, nos meses de janeiro, abril e agosto, de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores em montante superior ao saldo então existente;

b) compensação, nos meses de abril e agosto, de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Impugnada a exigência (fls. 49/6), a DRJ de origem decidiu pela procedência do lançamento (fls. 105/112).

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 118/128) pedindo a reforma da decisão de primeiro grau, sob a alegação de que a autoridade não levou em consideração a base de cálculo negativa da CSLL informada na DIRPJ do ano-calendário de 1995.

Ao apreciar o recurso voluntário, a Terceira Câmara do extinto Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência a fim de que fosse juntada aos autos cópia autêntica das DIRPJs dos anos-calendários de 1995 e 1996, dos respectivos recibos de entrega, bem como da parte A do Lalur.

No termo de diligência de fl. 380 a autoridade local informa que, em atendimento à intimação fiscal, a contribuinte apresentou os documentos solicitados pelo Conselho de Contribuintes. Diz, ainda, que em pesquisa aos arquivos da DRF em Santos – SP, não consta apresentação da DIRPJ do ano-calendário de 1995.

Nas contrarrazões ao termo de diligência a interessada reafirmou a apresentação da IRPJ do ano de 1995, novamente juntando cópia da declaração e do recibo de entrega.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

### **1) Da Admissibilidade e Objeto do Recurso**

A recorrente não se insurgiu contra a infração relativa à compensação, nos meses de abril e agosto de 1996, de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, daí porque é de se considerar não litigiosa essa matéria.

No mais, o recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

### **2) Da Base de Cálculo Negativa da CSLL**

Conforme alegado pela recorrente e confirmado pela autoridade que realizou a diligência, o Fisco não tem notícia da apresentação da DIRPJ referente ao ano-calendário de 1995.

Entretanto, diante da juntada do recibo de entrega da mencionada DIRPJ (fl. 258), deve-se considerar como verídicas, até prova em contrário, as informações prestadas naquela declaração (fls. 259/296).

Isso posto, a base de cálculo negativa declarada pela contribuinte na ficha 30, linha 05, meses de janeiro a dezembro, de sua DIRPJ/1996 (fls. 273/295), deve ser computada no cálculo da CSLL aqui exigida.

### **3) Conclusão**

Tendo em vista todo o exposto, voto por:

- a) declarar não contestada a infração referente à compensação da CSLL acima do limite legal de 30%;
- b) quanto à matéria contestada, dar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto